



RMS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ:07:830.899/0001-19
Rua Floriano Peixoto, Nº 58, Bairro Centro, Nova Serrana
CEP:35.520-078



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ-MINAS

Processo licitatório nº006/2024
Pregão eletrônico nº003/2024
Impugnação ao Edital

RMS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ:07.830.899/0001-19, com sede a rua Floriano Peixoto, nº58, Bairro Centro, no município de Nova Serrana, através de seu representante legal o senhor RONEI MACIEL DOS SANTOS, inscrito no RG MG8776772-SSP/MG e inscrito no CPF: 034.938.666-82 vem, com o devido respeito à presença de V. As., com base no item 7.1 do edital e artigo 164, da lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente impugnação ao edital de licitação com base nas razões de fato e de direito a serem expostas;

Através do processo licitatório de número 006/2024 modalidade de pregão nº 003/2024, visando a contratação de pessoa jurídica capacitada para prestar serviços administrativos, jurídicos, urbanísticos, de topografia e de geoprocessamento a fim de promover a regularização fundiária de núcleos urbanos e rurais informais, nas modalidades REURB-S (Regularização Fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal) e REURB-E (Regularização Fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese anterior), de lotes urbanos, (lote/ocupação/unidade habitacional/chácaras urbanas) e aglomerados irregulares no Município de Carandaí-MG, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.465/2017, com o decreto Federal nº 9.310/2018, conforme especificação contida no anexo I deste edital.

A administração pública, designou a data de 07 de março de 2024, as 09:00h, para o início do certame licitatório, devendo a sessão ocorrer através do seguinte endereço eletrônico <https://carandai.licitapp.com.br//>.

Neste sentido, venho tempestivamente apresentar a presente inicial com a faculdade que confere a legislação e as regras previstas no edital para, compulsando os termos do instrumento convocatório, apresentar a impugnação, apontando, com todo o respeito, exigências que, a seu sentir, revelam-se incompatíveis com as funcionalidades da licitação.

Nessa perspectiva, impugna-se, o item 12.20.4, alínea a.1) do edital, assim descrito;

a.1) Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com participação e experiência comprovada em programas ligados à regularização fundiária, com aplicação de instrumentos, em âmbito administrativo ou judicial, da política urbana nacional ou demais instrumentos previstos na legislação pertinente;

A exigência de comprovação de participação em programas ligados à regularização fundiária extrapola os limites da legislação que diz em seu artigo 67 da lei Federal 14.133/2021 a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a:**

I-apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

V-registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Assim é cediço verificar que para cobrar do profissional jurídico advogado, seria necessário apenas a inscrição no órgão competente, ou seja, OAB de sua região, pois o artigo é claro em dizer que o rol é RESTRITO, não encontrando amparo legal tal cobrança do edital.

Impugna-se igualmente o item 12.20.4, alínea d) deste edital que exige;

d) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa tenha entregue, no mínimo **800 (oitocentas) escrituras registradas;**

Como se vê, exige o edital que a licitante comprove ter entregue no mínimo 800 escrituras registradas, a fim de comprovar a capacidade técnica da empresa, a impugnação volta-se para a exigência de se comprovar mais que a integralidade do quantitativo do processo de licitação qual seria de 650 imóveis a serem regularizados.

A lei 14.133/2021 é clara em seu artigo 9º ao dizer que;

O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, **limitado a 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.



RMS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ:07:830.899/0001-19
Rua Floriano Peixoto, Nº 58, Bairro Centro, Nova Serrana
CEP:35.520-078



Isto por que 25% de comprovação de entrega do objeto a ser licitado em casos que possa exigir aspectos técnicos específicos é mais que suficiente para comprovar a capacidade técnica das empresas que estarão concorrendo.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de *atestados* ou certidões para fins de comprovação da qualificação *técnica*. Contudo, caso a natureza e a complexidade *técnica* da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de *atestados* ou mesmo não o permitir no exame da qualificação *técnica* do licitante.

Acórdão 849/2014-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Ou seja, conforme o acórdão do TCU sobre qualificação técnica acima descrito é vedado a imposição de limites ou de quantidade certa de *atestados* ou certidões fim de comprovar a qualificação técnica, somente seria permitido se restasse comprovado a necessidade da complexidade técnica da obra ou do serviço e no edital impugnado não restou comprovado nem explicado o motivo da exigência de quantitativos superiores ao processo de licitação infringindo o que dispõe o acórdão e a lei 14.133/2021.

É irregular a exigência de *atestado* de *capacidade técnico-operacional* com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 2924/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Acrescenta-se que o acórdão acima diz ser irregular a exigência de cobrança superior ao quantitativo de 50% do objeto licitado, ocorre que a licitação objeto da impugnação deseja regularizar 650 imóveis e solicita a comprovação de 800 escrituras registradas.

Por fim, vale acrescentar que exigir um quantitativo voluptuoso de comprovação de escrituras registradas para a qualificação técnica fere o princípio da competitividade na licitação, que visa garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, obtida através da concorrência ampla entre os licitantes, garantindo aos interessados o direito de competir nas licitações públicas, em igualdade de condições, contribuindo para o caráter competitivo da licitação e consequentemente a busca da vantajosidade, que seria a finalidade de toda licitação.

DOS REQUERIMENTOS

Com base nos fundamentos acima descritos, requer que Vossa Senhoria conheça e de provimento à presente impugnação para o fim de adequar-reajustar-retificar o edital visando retirar a exigência quando ao valor quantitativo de 800 escrituras registradas, ainda reiterar-reajustar-retificar o edital



RMS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ:07:830.899/0001-19
Rua Floriano Peixoto, Nº 58, Bairro Centro, Nova Serrana
CEP:35.520-078



visando retirar a exigência de participação e experiência comprovada em programas ligados à regularização fundiária, nos termos acima expendidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Nova Serrana-MG para Carandaí-MG,
em 28 de fevereiro de 2024.

RONEI MACIEL DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
07.830.899/0001-19

Escritura
Brasil